

A MOROSIDADE DA ENTREGA DA JURISDIÇÃO E O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

*Rogério Nunes de Oliveira**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Aspectos gerais. 3. Repercussão da morosidade da entrega da jurisdição nos planos constitucional e infraconstitucional. 3.1. A lentidão da justiça como violação dos direitos humanos. 3.2. Jurisdição Atrasada: Uma barreira de acesso à justiça. 3.3. Os processos eternos na ótica do devido processo legal. 4. Novos rumos para a humanização do processo e para a entrega rápida e efetiva da Jurisdição. 5. Conclusão.

1. Introdução

Tão injusto quanto se negar um direito a quem a ele faz jus é reconhecê-lo intempestivamente, quando a utilidade do seu exercício já foi destruída ou mitigada pela ação implacável do tempo.

Nos dias de hoje, em que a dignidade humana, o solidarismo jurídico, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum estão na ordem do dia do Poder Judiciário e servem de fundamento para a relativização dos direitos e garantias fundamentais, é chegada a hora de revisitar algumas questões pertinentes ao acesso à Justiça e à efetividade do processo.

Neste modesto trabalho nos dedicaremos à despretenhosa análise do tema da morosidade na entrega da jurisdição, assunto palpitante e atual, que abarca, em cores vivas, tanto a idéia de acesso à Justiça quanto a questão da efetividade do processo.

* Defensor Público. Mestrando do programa de Pós-Graduação/Mestrado na Faculdade de Direito de Campos

Essa discussão adquire relevo ainda maior na medida em nossos tribunais, inclusive os superiores, sistematicamente o ignoram, como se a dignidade humana, o solidarismo jurídico, a busca de igualdade social e a promoção do bem de todos valessem somente para subtrair – sob o discurso da relativização – determinados direitos e garantias fundamentais, permanecendo, quanto aos demais, como meras diretrizes políticas ou simples normas programáticas.

2. Aspectos gerais.

O fator tempo é um elemento essencial ao processo. E é-o porque, para a coordenação desse complexo conjunto de atos processuais dirigidos à busca da prestação jurisdicional,¹ é necessária a observação de uma série de prazos e solenidades formais que dependem de um certo tempo para a sua conclusão, que são reflexos da cláusula constitucional do *due process of law*² e das garantias da bilateralidade da audiência e da exaustão dos meios e oportunidades de defesa.³ Dito de outro modo, isso significa que o fator tempo é um mal necessário para o desenrolar válido do processo judicial, porque visa a assegurar àquele em face de quem se pede uma providência jurisdicional a efetivação do direito ao devido processo legal e às demais garantias a ele inerentes.

Essa ilação, todavia, deve ser interpretada de forma a compatibilizar o inviolável exercício do direito de defesa

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 358.

² Cf. a regra do inciso LIV do artigo 5.º da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

³ Cf. também o inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

com as expectativas razoáveis de efetividade processual e de utilidade da jurisdição, uma vez que o processo não pode ser um fim em si mesmo, antes deve se constituir num instrumento para a realização do ideal maior de acesso à Justiça e para a justa composição dos litígios.

Natalie Fricero acrescenta que

o processo civil não deve ser conhecido exclusivamente como uma técnica de organização processual: todas as regras estão a serviço de um ideal democrático, a saber, a consagração do direito efetivo de acesso ao Judiciário.⁴

A respeito da importância da reflexão sobre os resultados do processo, Cândido Rangel Dinamarco também observa:

É sempre pertinente a ressalva de que não se busca a efetividade dos preceitos jurídicos em homenagem pura e simples ao direito objetivo, mas para a felicidade das pessoas. Mas, pressupondo-se que o direito objetivo seja sempre portador de preceitos capazes de criar situações justas, cumprir o direito é fazer justiça. Ressalve-se também que a essência das normas jurídicas não está confinada nas palavras da lei: ela só será encontrada mediante a correta interpretação dos textos com a consciência do valor do justo e das opções éticas da sociedade. Com essas ressalvas, impor o cumprimento dos preceitos jurídicos é oferecer *justiça*

⁴ FRICERO, Natalie. *Procédure Civile*. 2.ª ed. Paris: Gualino Éditeur, 2002. p. 11 (nossa livre tradução).

na pacificação das pessoas e eliminação dos conflitos.⁵

Segue-se que a autonomia do processo, outrora tão apregoada e defendida, deve se repensada de maneira a se harmonizar as regras instrumentais de atuação da vontade da Lei – em que estão inseridas as noções de devido processo legal, de contraditório e da ampla defesa – com a idéia de tempestividade e efetividade na entrega da jurisdição, para não se fazer o que a sabedoria popular conhece como “despir um santo para cobrir outro.” Entre esses dois extremos dialéticos é que o processo deve caminhar, sob pena de se engessar o plano de realização de nosso ordenamento jurídico com a precedência das formas sacramentais ou com o alastramento de um espírito absenteísta, gélido e apartado da gritante realidade social que, dia após dia, esmurra as portas do Poder Judiciário.

A vontade da lei tende a realizar-se no domínio dos fatos até as extremas conseqüências praticamente e juridicamente possíveis. Por conseguinte, o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.⁶

Não é por menos que a palpitante questão da demora na entrega da jurisdição vem despertando cada vez mais o interesse das ordens jurídicas do mundo ocidental, com a proliferação de textos normativos e de

⁵ RANGEL DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*, V. II. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 34.

⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I. (Tradução do original italiano da 2.ª ed. por Paolo Capitanio) 1.ª ed. Roma: Editora Bookseller, 1998. p. 67.

aprofundados estudos especialmente dedicados à diagnose e à consecução de medidas práticas destinadas a garantir o direito à razoável duração dos processos judiciais.

De fato, o direito à prestação jurisdicional justa e oferecida dentro de um período de tempo razoável se infere, à primeira vista, do artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual prevê que

Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir-se de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminosa contra ele.

Do mesmo modo, o Pacto de São José da Costa Rica – ao qual o Estado brasileiro aderiu por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 – estabeleceu o seguinte:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Apesar dos problemas afetos à lentidão dos processos judiciais também se constituir em uma constante em vários países europeus,⁷ a análise que se dispensa ao tema no velho continente é bem diversa

da resignada parcimônia com que nós, aqui, o encaramos. Realmente, a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950, estatui:

Art. 6º. *Direito a um processo eqüitativo.*

§ 1º. Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, eqüitativa e publicamente, em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Diferentemente do caráter programático que se poderia atribuir a esse dispositivo normativo, aliás, tendência bastante comum entre nós, os preceitos da Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais pertinentes ao desenvolvimento eqüitativo dos processos judiciais têm força obrigatória e aplicabilidade plena, porquanto, antes de se constituírem em um mero rol de diretrizes a orientar os trabalhos judiciários, se consubstanciam em autênticos direitos público subjetivos, cujo adimplemento é exigível dos Estados-membros.

Assim é que a apreciação da razoabilidade da duração dos processos judiciais, sob a perspectiva da

⁷Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. (Tradução por Ellen Gracie Northfleet) Milão: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 20, nota 21, em que os autores dão conta de que, em 1973, um processo judicial na Itália, que tramitava perante uma pretura, durava, em média 566 dias; nos tribunais de primeira instância os processos demoravam 944 dias; e, na Corte de Apelação, os processos judiciais se estendiam por 769 dias. Na França, os processos judiciais que tramitavam no Tribunal de Grande Instância duravam 1,9 anos e, na Bélgica, os feitos se estendiam por 2,33 anos.

Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, é feita à luz das circunstâncias objetivas e das particularidades do caso concreto, levando-se em conta, dentre elas, a complexidade da causa e o comportamento das partes e das autoridades competentes para o julgamento.⁸ Da mesma sorte, a idéia de efetividade do processo impõe a conclusão de que o acesso à Justiça e a noção de razoável duração de um processo judicial não se limitam ao simples reconhecimento de um direito, mas à efetiva e rápida concretização material da pretensão do jurisdicionado. Neste sentido a Corte Europeia de Direitos Humanos já se pronunciou:

Esse direito de acesso a um tribunal será ilusório se a ordem jurídica interna de um Estado participante da convenção permitir que uma decisão judicial definitiva e obrigatória fique inoperante em detrimento de uma parte. Em consequência, a execução de um julgamento ou de uma decisão, de qualquer jurisdição que seja, deve ser considerada como parte integrante do 'processo' na acepção do artigo 6º.⁹

É relevante lembrar também que o § 1º do artigo 52 da Constituição de Portugal atribui a todo cidadão o direito de petição e de acesso a órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, assegurando, ainda, "o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação." Demais disto, em harmonia

⁸ Decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 17 de janeiro de 2002, *apud* CADIET, Loïc. *Code de Procédure Civile*. 16.ª ed. Paris: Litec, 2003. p. 1379, nota 28.

⁹ Decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 19 de março de 1997, *apud* GUINCHARD, Serge. *Nouveau Code de Procédure Civile*. 92.ª ed. Paris: Dalloz, 2000. p. 625, nota 3 (nossa livre tradução).

com a regra constitucional, o Código de Processo Civil lusitano preleciona:

Art. 2º. (...)

1. A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.

O direito interno francês igualmente contempla a questão do tempo na entrega da jurisdição com norma expressa no artigo L. 781-1 do Código de Organização Judiciária, segundo a qual “O Estado deve reparar o dano causado pelo funcionamento defeituoso dos serviços da Justiça,” embora ressalve que essa responsabilidade só terá lugar nos casos de falta grave (erro grosseiro) ou de negação de justiça (não-prestação ou negativa de jurisdição).

A despeito do aparente caráter restritivo desse dispositivo legal, que teria justificativa no interesse geral e na preservação da serenidade necessária à segurança jurídica e à paz social,¹⁰ a casuística francesa tem largueado o campo de aplicação da responsabilidade estatal pelo funcionamento defeituoso dos serviços jurisdicionais para os casos de duração excessiva dos processos judiciais e para “toda a falta do Estado no seu dever de proteção jurisdicional do indivíduo,”¹¹ inclinação que é observada na Jurisprudência parisiense, que já decidiu:

¹⁰BOLETIM Informativo da Corte de Cassação n.º 532, de 30.03.2001, *Note de Mme COLLOMP*. Extraído do site <http://www.courdecassation.fr/moteur/532/note2532.htm>. Acesso em 23.07.2004.

¹¹FAVOREAU, L. *Du Déni de justice en droit public français*. LGDJ 1964, p. 534. Apud CADJET, Loïc. *Code de Procédure Civil*. 16.ª ed. Paris: Litec, 2003. p. 1.050, nota 14.

O atraso anormal na marcação de audiência, imposto desde o início do processo por um ato da administração judiciária insuscetível de recursos e que revela um funcionamento defeituoso do serviço público da justiça, constitui uma negativa de justiça em que o jurisdicionado é privado da proteção jurisdicional que cabia ao Estado assegurar.¹²

Como se vê, a idéia central do Código de Organização Judiciária da França, na cauda das garantias individuais predispostas na Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, gira em torno da concretização do direito fundamental à razoável duração de um processo judicial, cuja violação – embora não tenha o condão de determinar a anulação ou o reexame da decisão censurada¹³ – caracteriza prestação defeituosa dos serviços da Justiça e impõe ao Estado o dever de reparar os danos causados ao jurisdicionado.

De mais a mais, a lentidão na prestação do ofício jurisdicional, além de repercutir no plano individual dos cidadãos, que se vêem tolhidos na realização material de uma pretensão reclamada em juízo, ainda exalta severas conseqüências no âmbito do desenvolvimento da participação democrática e na preservação da estabilidade da ordem pública. É porque no mundo atual, de globalização das economias e de proliferação dos meios de acesso à informação, o Estado tem que deixar de ser

¹²Decisão do Tribunal de Grande Instância de Paris, datada de 6 de julho de 1994, *apud* CADJET, Loïc. *Code de Procédure Civile*. 16.^a ed. Paris: Litec, 2003. p. 1.050 e 1.051, nota 15 (nossa livre tradução).

¹³Decisão da Corte Européia de Direitos Humanos, de 21 de junho de 2001, *apud* BOLETIM Informativo da Corte de Cassação n.º 560, de 15.07.2002, Avis de M.GOUTTES. Extraído do site <http://www.courdecassation.fr/moteur/560/AVIS-AVGEN560.htm>. Acesso em 23.07.2004.

aquele *mastodonte pesado* de que fala Roberto J. Pugliese, professor da Faculdade de Direito de Joinville,¹⁴ para assumir de uma vez por todas a condição de garantidor de direitos e de promotor do bem comum, como manda a Carta Política de 1988.¹⁵

Daí que o momento atual – de revolução dos valores jurídicos tradicionais e de redefinição cultural – não passou despercebido pelas plagas do Direito e, capitaneado pelo movimento de acesso à Justiça,

rompeu o respeitoso silêncio que repelia qualquer debate a respeito da qualidade e da eficiência do Poder Judiciários, dos juízes, dos seus órgãos auxiliares e das suas normas de organização e de atuação, entre as quais as normas processuais.¹⁶

Por isso, esse movimento de revisão crítica do aparelhamento e da atuação prática do ofício jurisdicional exige, além da construção de reformas legais e do desenvolvimento de ações positivas, uma profunda mudança de raciocínio sobre a importância e sobre os objetivos institucionais do Poder Judiciário.

Os fundamentos que justificam e tornam imprescindível essa mudança de eixos na função jurisdicional estatal, na esteira dos valores albergados na Constituição Federal de 1988, e a almejada eficácia de algumas reformas recentemente introduzidas em nosso direito processual civil serão colocados em revista nas linhas que abaixo.

¹⁴ PUGLIESE, Roberto J. *A Morosidade da Justiça*. Extraído do site <http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=241>. Acesso em 09.08.2004.

¹⁵ BRASIL, Constituição Federal (1988), Art. 3º, inciso IV.

¹⁶ GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 3.

3. Repercussão da morosidade na entrega da jurisdição nos planos constitucional e infraconstitucional.

A concretização da idéia de razoabilidade na duração dos processos judiciais e de entrega tempestiva da jurisdição exige a redefinição dos valores que inspiram o direito processual, impondo, ainda, mais do que reformas legislativas pontuais ou exaustivas, a participação ativa do Poder Judiciário para a conscientização do caráter instrumental do processo e da influência que lhe é exercida pelos princípios de ordem constitucional.

Essa conclusão é extremamente importante, porque, para além dos códigos e das leis, deve-se evitar, tanto quanto possível, o risco das grandes reformas que se quedam estéreis ou vazias, menos pela eficiência da visão reformista e dos resultados pretendidos do que pelo cacoete judicial de aplicar a lei nova com a ótica de interpretação antiga, incorrendo no erro de dar como uma mão para, logo e seguida, tirar com a outra. Inteiramente pertinente, assim, ponderação de Eduardo Novoa Monreal, que diz:

Os juízes principalmente, e, também, alguns altos funcionários, dominam uma arte especial que lhes permite trocar as palavras e renovar os pronunciamentos, sem que, com eles, cheguem a introduzir variações fundantes em suas conclusões. Uma lei nova pode ser esquivada, por eles, tranqüilamente, porque a estrutura jurídica básica lhes oferece material abundante para apoiar as teses tradicionais.¹⁷

¹⁷MONREAL, Eduardo Novoa. *O Direito Como Obstáculo à Transformação Social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 182.

Nos tempos atuais, portanto, importa a mudança de mentalidade dos julgadores, que não podem mais ser e nem querer ser vistos como “distribuidores da justiça,” expressão que remonta às noções de caridade e benevolência, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. “Justiça não se distribui, pratica-se ou deixa-se de praticar.”^{18 e 19}

A caridade repele o Direito. A caridade, como lembra Franceschini, poderá cooperar com este Direito, e será sua cooperação grandemente benéfica, produtora da paz e do bem. Entretanto, a caridade não basta para cumprir a tarefa de satisfazer necessidade tal, sendo para tanto, insuficiente e importante.²⁰

Com efeito, o juiz deve deixar-se permear pela nova ordem de valores alinhados na Carta Política vigente, a fim de que a efetividade do processo e a jurisdição tempestiva – tanto quanto outras questões de igual relevo, mas com as quais não nos ocuparemos nesta oportunidade²¹ – não sejam

¹⁸COLARES, Marcos. *Justiça que tarda é falha*. Extraído do site <http://www.usp.br/revistausp/n21/sadek.html>. Acesso em 09.08.2004

¹⁹Cf. SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Judicial e Administrativo. Acesso à Justiça*. (Coordenação de Raphael Augusto Sofiati de Queiroz), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 221, em que o autor enfatiza: “Daí o empedernido ranço cultural de se vislumbrar nos Poderes Públicos a fonte das benesses e privilégios de dominação; em contra-partida, vem a postura de se tratar o cidadão com desprezo ou enfado, como se fosse ele um trambolho a impedir o livre desenvolvimento da soberana ação governamental”.
²⁰MAIA BARRETO FILHO, Alberto Deodato; VILLELA, Ana Maria; LARA, Paulo, *apud* PEÑA DE MORAES, Humberto; FONTENELLE TEIXEIRA DA SILVA, José. *Assistência Judiciária: Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984. p. 142-143.

²¹Dentre elas lembramos a tutela, dia-a-dia mais repressiva, do direito à assistência jurídica gratuita, que vem sendo interpretada por alguns tribunais, inclusive o do Estado do Rio de Janeiro, como um simples favor ou como ato de caridade oficial. O curioso é que, embora os quadros estatísticos apontem para o agigantamento dos números da pobreza no país, os processos ficam cada vez mais caros e financeiramente inacessíveis, situação que se agrava ainda mais com o excessivo rigor e com as grandes barreiras que os juizes têm imposto para o exercício do direito à justiça gratuita e para o acesso à Justiça.

uma vã promessa constitucional, especialmente porque o processo civil, dado o seu caráter instrumental, deve ser visto como um direito sancionador de outros direitos ditos substanciais.²²

3.1. A Lentidão da Justiça como violação dos Direitos Humanos.

Já tivemos a oportunidade de revelar que a razoabilidade do tempo de duração de um processo judicial *é garantia individual e direito fundamental encartado no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica*, ao qual o Brasil anuiu através da ratificação constante do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. E, muito mais do que um documento normativo das Nações Unidas, o Pacto de São José da Costa Rica constitui um dos baluartes da tutela dos direitos humanos nas Américas e, particularmente, no Brasil, cuja eficácia e aplicabilidade são garantidas pelos §§ 1º e 2º da Constituição Federal.²³

Daí que as políticas de afirmação e defesa dos direitos humanos têm uma relação vital com a regra estampada no inciso III do artigo 1º da Carta Federal, que erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira. Certo, por efeito, dizer-se que a entrega retardada da jurisdição, ao lado de uma anormalidade processual, substancia-se em atentado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por submeter o cidadão jurisdicionado a indevido, desproporcional e, não raro, angustiante adiamento da solução definitiva do litígio.

²² FRICERO, Natalie. *Procédure Civile*. 2.ª ed. Paris: Gualino Éditeur, 2002. p. 17.

²³ BRASIL, Constituição Federal (1988), Art. 5º, §1º e §2º. §1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. §2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Com efeito, a característica fundamental do direito à duração razoável de um processo judicial na ordem democrática é compreender que os serviços públicos, ainda que executados por meio de delegação a pessoas privadas, estão a serviço do indivíduo, e não o contrário,²⁴ sobrepondo-se, assim, a dignidade como fim maior a ser realizado pela ordem jurídica. Valem ser lembradas, nesta oportunidade, as palavras de Francisco Fernandes de Araújo:

A morosidade processual viola, sem sombra de dúvida, direito fundamental da pessoa, que consiste na tutela jurisdicional sem dilações indevidas. Conflita, por isso mesmo, com o modelo democrático de magistratura. Quanto mais se adia a solução de um conflito, mais a Justiça se distancia do modelo ideal. Uma questão de credibilidade.²⁵

Logo, o fim a ser perseguido, o objetivo a ser alcançado, é solução do litígio dentro de um prazo razoável, pois só haverá efetividade da jurisdição quando a sua entrega for tempestiva e proveitosa para o titular do direito material debatido na demanda, dado que “Quando é reivindicado um bem da vida, o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem.”²⁶ É por isso que o Professor Leonardo Greco adverte que “O Judiciário deve ser o Poder do cidadão, o Poder de quem não tem poder, a não ser o poder do Direito.”²⁷ Dentro desse contexto é

²⁴ SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Judicial e Administrativo. Acesso à Justiça*. (Coordenação de Raphael Augusto Sofiati de Queiroz). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 220-221.

²⁵ FERNANDES ARAÚJO, Francisco. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas: Copola Editora, 1999. p. 38.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; e CRUZ ARENHART, Sérgio. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 74.

²⁷ GRECO, Leonardo. Reconstruir o Judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano 1. n.º 1. jan-jun/00. Campos dos Goytacazes: Ed. FDC, 2000 – Semestral. p. 251.

que se afirma a o caráter fundamental do direito à razoável duração do processo, o qual – como corolário do Princípio da Dignidade Humana – não tolera relativizações, atenuações ou regras de exceção a bem de quaisquer outros princípios.

Raciocínio diverso destruiria o caráter instrumental do processo e transformá-lo-ia num fim em si mesmo, ao mesmo tempo em que reduziria a importância do direito material debatido na demanda, cuja solução, a final de contas, é que constitui o escopo da jurisdição reclamada do Estado. Daí a célebre e conhecida ilação do memorável Rui Barbosa, enfatizando que “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, as lesando no patrimônio, na hora e na liberdade.”

Uma vez que o Estado assumiu o monopólio da jurisdição vedando a autotutela, uma prestação jurisdicional vilipendia frontalmente o princípio da proteção judiciária, o que nos permite tranquilamente afirmar que a efetividade do processo constitui um direito fundamental, corolário do próprio Estado de Direito, e este vem realçado logo no artigo 1º da Constituição, sinal de sua relevância maior.²⁸

Por certo, nem sempre o ajuizamento de uma ação e a sujeição às intempéries de um processo judicial representam uma escolha, antes consubstanciam contingências a que se submete o cidadão para a conquista de um bem jurídico que não pôde obter através dos meios extrajudiciais de composição dos litígios. É

²⁸FERNANDES ARAÚJO, Francisco. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas: Copola Editora, 1999. p. 278.

natural, assim, que preexista no espírito dos litigantes uma certa angústia e inconformismo, cujo único lenitivo eficaz é a resignação que sobrevém da entrega da jurisdição, ainda que, ao final, o direito pleiteado seja negado a quem o postulou. O que importa para o ânimo dos demandantes é debelar a ansiedade do litígio com o advento de uma decisão definitiva sobre a causa, pelo que, tanto quanto possível, o processo deve perdurar por tempo não além do necessário, a fim de que o ofício jurisdicional seja prestado de modo tempestivo e, portanto, eficaz.

Só assim se poderá falar em humanização e participação democrática das partes no processo, cuja lentidão não pode mais servir de opção para detentores do poder,²⁹ a fim de se transformar, em definitivo, num instrumento a serviço dos cidadãos e garantidor do exercício efetivo de direitos.

3.2. Jurisdição Atrasada: Uma Barreira de Acesso à Justiça.

Já é chegada a hora em que o acesso à Justiça não pode mais ser visto como a simples garantia de ingresso em juízo ou como o direito de deflagração de uma demanda, como sugeriu o debochado brocardo britânico, o qual apregoa que “A Justiça é como o Hotel Ritz, está aberta para todos.” A respeito da idéia de acesso à Justiça na atualidade, já anotamos, em outra oportunidade:

É, pensamos, a contextualização na ordem social da noção de justiça, qualificada por uma acepção dinâmica, ativa, e permeável às assimetrias naturais que brotam dos flancos da

²⁹ ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI, Flávia de. Prazo Razoável – Direito à Prestação Jurisdicional sem Dilações Indevidas. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n.º 22, mar-abr/03. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 25-27.

sociedade como decorrência de sua própria diversidade social, cultural e econômica. É, também, a aspiração do acesso efetivo à justiça, isto é, a completa igualdade de armas mencionada por Cappelletti e Garth, como um valor supremo do ordenamento jurídico.³⁰

Conseqüentemente, a noção de acesso à Justiça deve ser construída a partir da idéia de efetividade do processo através da implementação plena da *par conditio* – a tal “igualdade de armas”, tão enfaticamente defendida por Cappelletti e Garth.³¹ E essa efetiva paridade entre as partes do processo só é tocável por intermédio do *controle* jurisdicional efetivo acerca dos obstáculos e cercados que estorvam o acesso pleno e verdadeiro ao Poder Judiciário, dentre os quais, por certo, se acha a entrega intempestiva e retardada da jurisdição.

Pensar-se o contrário seria dar uma marcha a ré num processo histórico inexorável, cuja inspiração e desiderato mais intensos centram-se no asseguramento da cidadania e da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamentos da República Federativa do Brasil,³² da construção de uma sociedade livre, *justa e solidária* e da promoção do bem de todos, sem distinções de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas discriminatórias, que se constituem em objetivos republicanos fundamentais,³³ e na solene promessa da inafastabilidade do controle jurisdicional estampada no inciso XXXV do artigo 5º da Lei Fundamental.

³⁰ NUNES DE OLIVEIRA, Rogério. *Assistência Jurídica Gratuita*. Rio de Janeiro: Lume Juris, inédito, p. 13.

³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. (Tradução por Ellen Gracie Northfleet) Milão: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 15.

³² BRASIL, Constituição Federal (1988), Art. 1º, incisos II e III.

³³ BRASIL, Constituição Federal (1988), Art. 3º, incisos I e IV.

Assim é que o processo deve garantir ao jurisdicionado não só o simples acesso ao Poder Judiciário em si – acepção estática e formalista – mas a real concretização material do direito subjetivo ou da faculdade jurídica perseguida em juízo. Em outras palavras, o processo deve atribuir ao cidadão, de modo tempestivo, eficaz e completo, exatamente aquilo o que o seu direito lhe permite fruir, porquanto, diria o notável Chiovenda, “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve ser reverter em dano para quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo.”³⁴

Marinoni e Arenhart ressaltam que “por direito de acesso à justiça entende-se o direito à preordenação de procedimentos realmente capazes de prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva.”³⁵ De igual modo tem-se a lição de Alexandre Câmara:

A garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas.³⁶

Realmente, sob a ótica do Estado de Direito, o acesso à Justiça é contemplado como um instrumento dinâmico a serviço dos cidadãos para a realização material

³⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, V. I. (Tradução do original italiano da 2ª ed. por Paolo Capitano). 1ª ed. Roma: Bookseller, 1998. p. 199.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 72.

³⁶ FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*, V. I. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2004. p. 34.

dos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico. E é por isso que no plano de eficácia do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional está subentendida a idéia de razoabilidade da duração do processo para a entrega da jurisdição no tempo devido.

A propósito, dentro desse espírito e à conta dessa ordem de idéias é que se concretizou a reformulação do plano de realização do acesso à Justiça em Portugal, que, sob a inspiração do artigo 20º da Constituição Lusitana,³⁷ introduziu a nova Lei de Apoio Judiciário daquele país e cuja exposição de motivos acentua:

Tinha-se em vista, por um lado, aproximar o direito da vida das pessoas, depurando-o do hermetismo que enfraquece o ser humano, o que deixaria de ser, para elas, uma 'sobrecarga acidental'. Tratar-se-ia de incluir, não impositivamente, o direito, como valor e como realidade, na 'aparelhagem cívica' que enriquece a sociabilidade das pessoas, fazendo com que elas melhor compreendam a imprescindível presença e autoridade do Estado e fazendo com que este, em todas as suas expressões, compreenda que não pode 'estatizar' a personalidade e a dignidade das pessoas.

Estavam, no entanto, presentes objectivos pragmáticos imediatos; para que o 'direito aos direitos' ganhasse forma e efectiva viabilidade, necessárias seriam acções de informação e de protecção jurídica, pré

³⁷ PORTUGAL, Constituição Federal, Art. 20º, nº 1: "Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei."

ou parajudiciária, para além da reconvenção dos esquemas do que classicamente se chamava de "assistência judiciária."³⁸

Daí dizermos também que o direito à razoável duração do processo judicial é implicitamente garantida por nossa ordem jurídica, na qualidade de consectário direto do acesso à Justiça e cuja noção não se compraz com o culto a formalismos estéreis e com a proliferação de solenidades inúteis, que só terão o condão de estender a lide de forma injustificada e de aguçar ainda mais o individualismo das partes, eternizando as suas angústias e obstaculizando a concretização material do direito reclamado em juízo.

Só assim será possível se coadunar a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional ao individualismo que impera na raiz da legislação processual, dado que o processo deve servir à Justiça e ao homem, como uma força vital que apeia da torre de conceitos para mesclar-se com a realidade da vida, sem temer o povo do caminho, compreendendo a sua função social e esmerando-se em restabelecer o equilíbrio abalado pelas diversidades econômicas. Não é por menos que a ordem do dia dos Estados de Direito é a busca incansável da concretização da garantia da obtenção de uma decisão final efetiva sobre uma pretensão deduzida em juízo, com a demissão dos obstáculos e entraves

³⁸ Exposição de Motivos do Decreto-Lei 387-B/87, de 29 de dezembro de 1987.

arbitrários que obstam o acesso à Justiça.³⁹

3.3. Os processos eternos na ótica do devido processo legal.

Sem dúvidas, a demora na tramitação de um processo judicial também repercute intensamente no *due process of law*, por importar num desvio de perspectiva do procedimento, que se alonga por um tempo indevido. Por tais motivos, dada a sua maior visibilidade, alguns autores compreendem que a garantia à razoável duração do processo judicial decorre do devido processo legal, estando implícita na locução normativa do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Luigi Paolo Comoglio, lembrado por Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, observa que:

no caminho para se alcançar as garantias do devido processo e da efetiva tutela jurídica, é preciso considerar-se que o direito ao processo abrange a garantia de um processo de duração razoável e que, ainda nesta busca, devem ser reforçadas com particular cuidado as questões referentes às partes e aos envolvidos no processo de deveres de boa-fé e lealdade processual, para preservar em qualquer circunstância a dignidade da justiça, aumentando-se os poderes do juiz de intervenção e controle do processo, buscando-se uma justiça eficiente.⁴⁰

³⁹NUNES DE OLIVEIRA, Rogério. *Assistência Jurídica Gratuita*. Rio de Janeiro: Lume Juris, inédito. p. 73.

⁴⁰COMOGLIO, Luigi Paolo. Garamzie costituzionali e giusto processo. In: *Revista de Processo* nº 90, São Paulo, p. 138, abr./jun. 1998, *apud* ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI, Flávia de. Prazo Razoável – Direito à Prestação Jurisdicional sem Dilações Indevidas. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 22, mar-abr/03. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 15, nota nº 6.

Assim sendo, sob esse ângulo de reflexão, a razoável duração do processo judicial incorpora uma das prestações materiais decorrentes do *due process of law*, para se vislumbrar como procedimento adequado não só o esgotamento das fórmulas legais predispostas à solução judicial dos litígios, como igualmente a garantia da tempestiva entrega jurisdicional.⁴¹ Oportuno trazer à baila, aqui, a lição do Leonardo Greco:

O Estado de Direito Contemporâneo, alicerçado nos fracassos e frustrações do Estado-Providência, que desbordaram no totalitarismo nazi-fascista, e construído em todo o Ocidente a partir da reconstitucionalização ocorrida após a 2ª Guerra Mundial, apresenta algumas características essenciais que refletem diretamente no alcance do contraditório no processo judicial: respeito absoluto à dignidade da pessoa humana, garantia da eficácia concreta dos direitos dos cidadãos e participação democrática.⁴²

Realmente, de nada adiantará a exação das fórmulas abstratas escritas no texto normativo se o clímax do processo, qual seja a entrega da jurisdição, for atingido com delongas e atrasos, oportunidade em que a fruição proveitosa do direito material pleiteado e, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional obtido já terão se esvaído pela inevitável ação do tempo, precisamente porque, segundo as palavras de Fernando de la Rúa, "O direito processual deve servir ao homem, à justiça, à vida."⁴³

⁴¹Cf. FRICERO, Natalie. *Procédure Civile*. 2.ª ed. Paris: Gualino Éditeur, 2002. p. 16.

⁴²GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 267.

⁴³RÚA, Fernando de la. *Teoría general del proceso*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1991. p. 8.

Essa concepção moderna – que abandona o caráter formalista, estático e sacramental da associação do devido processo legal à idéia de mera obediência à liturgia preordenada na lei – contempla uma série de direitos e garantias inerentes ao *due process of law*, as quais se dirigem fundamentalmente à efetividade do processo à guisa de instrumento democrático para a concretização material dos direitos dos cidadãos.

Compreende-se modernamente, na cláusula do devido processo legal, o direito do procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório (...), como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida.⁴⁴

Dentre essas garantias, por certo, jaz a da razoável duração dos processos judiciais, pois o objetivo primordial do devido processo legal é tutelar a adequada e efetiva entrega da jurisdição, de molde a conciliar as tensões dialéticas decorrentes dos interesses contrários das partes nos propósitos maiores da solução definitiva do litígio e da pacificação social. Destarte, no equilíbrio sinérgico das forças contrárias que se embatem no processo, o fiel da balança será o magistrado, a quem caberá uma postura ativa, dinâmica e voltada não só a assegurar o “procedimento adequado” ou a “observância das formalidades legais”, mas principalmente a garantir o *due process of law* e a efetividade do processo por meio da entrega tempestiva e útil da jurisdição. Neste sentido colhemos a advertência do Desembargador Nagib Slaibi Filho:

⁴⁴ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; RANGEL DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 13.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 82-83.

O mandamento constitucional da celeridade na tramitação do processo e de sua razoável duração vai incidir quando se constata, em determinada relação processual, que a realização de seus atos se mostra desarrazoado, conduzindo à ultrapassagem das fases e dos atos que não se mostram essenciais para a descoberta da verdade e para a eficácia da decisão.⁴⁵

Por isso, já é hora de se abandonar o culto desmedido às liturgias processuais injustificáveis, à observância exaustiva de sacramentos formais vazios e ao apego a fórmulas rituais quase que místicas, como se respirássemos os ares das *legis acciones*. Ao ressaltar o prejuízo que os excessos de legalismo e a abundância de tecnicismos podem acarretar para a efetividade do processo, Francisco Fernandes de Araújo destaca a relevância da participação dinâmica e participativa do juiz diretor do processo, anotando ainda:

Este, praticado por muitos juízes, consiste no apego quase fanático a pormenores das formalidades legais, mesmo quando isso é evidentemente inoportuno, injusto ou acarreta graves conflitos sociais. Mas o que prevalece amplamente, inclusive entre autoridades públicas, é o pouco apreço à legalidade, o que se verifica também em certas atitudes dos tribunais superiores, que freqüentemente demonstram excessiva condescendência com inconstitucionalidades e ilegalidades praticadas por chefes do Executivo.⁴⁶

⁴⁵SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Judicial e Administrativo*. In: *Acesso à Justiça*. (Coordenação de Raphael Augusto Sofiati de Queiroz). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 236.

⁴⁶FERNANDES ARAÚJO, Francisco. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas: Copola Editora, 1999. p. 238.

De mais a mais, a partir do momento em que o Estado arrebatou para si o monopólio do exercício da jurisdição, também trouxe com isso o dever de assegurar aos cidadãos a obtenção do mesmo resultado prático concedido, em tese, pela norma jurídica abstrata, o que enfatiza com intensidade ainda maior o caráter instrumental do direito ao processo, na condição de instrumento sancionador de outros direitos, donde se surpreende a oportuna advertência de Natalie Fricero:

A organização de um serviço público da justiça faz parte das funções do Estado de Direito. Ele busca a satisfação de uma necessidade de interesse geral, contribui para instaurar o valor da justiça na sociedade, e restabelecer a paz social perturbada pelo conflito de interesses. Realmente, nem todas as oposições se resolvem pelo viés de um processo judicial, mas o cidadão deve poder aceder ao processo se não chegar a encontrar uma solução amigável.⁴⁷

4. Novos rumos para a humanização do processo e para a entrega rápida e efetiva da Jurisdição.

Na busca de soluções para os diversos embaraços que vêm minando, desde a sua raiz, a idéia de efetividade do processo, com toda a certeza os debates acerca da jurisdição morosa e atrasada têm tido lugar de destaque. As causas desse problema de ordem geral são muitas e costumam variar, a cada momento, conforme o interlocutor ou a ocasião política que o país atravessa (excesso de

⁴⁷FRICERO, Natalie. *Procédure Civile*. 2.ª ed. Paris: Gualino Éditeur, 2002. p. 19 (nossa livre tradução).

recursos processuais e de processos, número insuficiente de juízes ou de servidores do Poder Judiciário, legislação ultrapassada, sobrecarga de trabalho para os magistrados, demandas inúteis ou desnecessárias, etc.⁴⁸).

Diferentes e criativas alternativas legislativas foram implementadas com a primeira grande reforma processual, instituída predominantemente pelas Leis nºs 8.950 e 8.952, de 1994, 9.139/95 e 9.245/96, que introduziram em nossa ordem jurídica novos institutos jurídicos e algumas alterações normativas que objetivaram atender ao mandamento da efetividade do processo. Dentre elas, lembramos a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a revitalização do procedimento sumário, a execução específica nas obrigações de fazer e de não fazer para a obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento e a remodelação do recurso de agravo, com a modificação de sua forma de interposição e com o estrangulamento das hipóteses de cabimento da sua modalidade instrumental, entre outras.

Depois de algum tempo adveio a modificação mais recente, “a reforma da reforma”, concretizada essencialmente pelas Leis nºs 10.352 e 10.358, de 2001, e 10.444/2002, que, dentre as alterações introduzidas, redefiniram a dogmática da antecipação da tutela, instituindo a sua fungibilidade com a tutela cautelar, substituíram algumas disposições pertinentes às provas

⁴⁸Cf. SADEK, Maria Tereza; BASTOS ARANTES, Rogério. *A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes*. Extraído do site <http://www.usp.br.revistausp/n21/sadei.html>. Acesso em 09.08.2004. Neste alentado estudo, os autores apresentam estatísticas em que os próprios juízes apontam os obstáculos contrários ao bom funcionamento do Judiciário, os quais, em ordem decrescente, seriam: falta de recursos materiais; excesso de formalidades nos procedimentos, número insuficiente de juízes; número insuficiente de vagas; legislação ultrapassada; elevado número de litígios; despreparo dos advogados; grande número de processos irrelevantes; juízes sobrecarregados com tarefas que poderiam ser delegadas; instabilidade do quadro legal; insuficiência na formação profissional do juiz; extensão das comarcas; curta permanência dos juízes nas comarcas.

e simplificaram o procedimento da constrição judicial que tenha como objeto bens imóveis.

Longe de querermos esgotar, aqui, o inventário de todas as modificações trazidas pelas reformas do processo civil brasileiro e de analisar a repercussão de sua funcionalidade e relevância prática, a digressão que esboçamos acima teve como finalidade ressaltar o quão importante e, ao mesmo tempo, aflitiva é a questão da morosidade na entrega da jurisdição. É porque todas as alterações legislativas, direta ou indiretamente, visaram a atingir efetividade e a celeridade do processo, seja por meio da idealização de um procedimento menos acidental e mais acessível e célere – inclusive com a baldada tentativa de redução do cabimento da interposição de recursos – seja com a implantação de medidas legislativas capazes de atribuir maior concretude e inteireza ao resultado prático postulado na demanda.

Essas reformas pontuais, todavia, ainda não obtiveram o êxito almejado, dado que, sem embargo do zelo e da louvável intenção de seus precursores, muitas das alterações cingiram-se simplesmente a combater, de modo paliativo, os efeitos visíveis das causas da falta de efetividade do processo e da lentidão na prestação da jurisdição, ou então porque ainda não passaram do campo doutrinário.⁴⁹

Por essas e outras é que, a reboque da tão discutida e controvertida “Reforma do Judiciário,” pendente de aprovação em segundo turno no Senado Federal, foi inserida uma emenda ao artigo 5º da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os

⁴⁹FERNANDES ARAÚJO, Francisco. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas: Copola Editora, 1999. p. 216.

meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Cuida-se, assim, a tentativa de se elevar à dignidade de cláusula pétrea, de modo explícito, o direito público subjetivo à tempestiva entrega da jurisdição, por intermédio de um processo judicial ou administrativo de duração razoável e dotado de meios capazes de assegurar a sua rápida tramitação. Desse modo, sem prejuízo de alterações setoriais já introduzidas anteriormente em nossa dogmática instrumental,⁵⁰ a tendência da atualidade é a generalização e a homogeneização da garantia à razoável duração dos processos a todas as causas e instâncias, na condição de medida de humanização do processo, na esteira da dignidade da pessoa humana, e de ampliação dos pórticos de acesso à Justiça, para a conquista da efetividade e da utilidade da jurisdição.

Todavia, pensamos que a principal consequência da tutela da garantia à razoável duração do processo judicial – quer pela via legislativa, doutrinária ou jurisprudencial – é a delimitação do dever estatal de assegurar ao jurisdicionado o exercício desse direito tanto no plano preventivo quanto no plano repressivo. Em outras palavras, o descumprimento do dever de entrega tempestiva e eficiente da jurisdição sujeitará o Estado à obrigação de reparar os danos sofridos pelo cidadão jurisdicionado, em razão do retardamento injustificado e irrazoável do processo judicial.

Nesta toada é o entendimento de Francisco Fernandes de Araújo:

⁵⁰É o caso do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.173/2001, que instituiu a garantia de processamento prioritário para os processos judiciais em que figurar como parte ou interveniente pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Posteriormente, o artigo 70 Estatuto do Idoso reduziu o limite de idade para o exercício do direito de prioridade no processamento para 60 (sessenta) anos.

A realidade mostra que não é mais possível a sociedade suportar a morosidade da justiça, quer pela ineficiência dos serviços forenses, quer pela indolência de seus juizes. É tempo de se exigir uma tomada de posição do Estado para solucionar a negação da Justiça por retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

E outro caminho não tem o jurisdicionado senão o de voltar-se contra o próprio Estado que lhe retardou a justiça, e exigir-lhe reparação civil pelo dano, pouco importando que por tal via também enfrente alguma dificuldade. Só o acionar já representa uma forma de pressão legítima e publicização do seu inconformismo contra a Justiça emperrada, desvirtuada e burocratizada.⁵¹

Em nem se diga, como ingenuamente se poderá dizer, que a responsabilidade civil do Estado pelo injustificado atraso na entrega da jurisdição careceria de norma expressa que abonasse a sua viabilidade jurídica, pois, como já expusemos nas linhas acima, o direito público subjetivo à razoável duração dos processos judiciais constitui regra vigente entre nós, por força do artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992.

Lembre-se também, por oportuno, que a responsabilização do Estado em razão da duração anormal do processo judicial enquadra-se nas normas estampadas no § 6º do artigo 37 da Constituição da

⁵¹FERNANDES ARAÚJO, Francisco. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas: Copola Editora, 1999. p. 17.

República e no artigo 43 do Código Civil Brasileiro, donde conclui-se que a prestação jurisdicional defeituosa ou a destempo caracteriza hipótese de responsabilidade objetiva, isto é, independentemente da aferição de culpa do ente público a que pertencer o agente causador do dano.

Esta, aliás, é a opinião do Professor José dos Santos Carvalho Filho, que distingue os atos tipicamente jurisdicionais do juiz, que normalmente são praticados dentro do processo como consectário de suas funções típicas, dos atos funcionais, substanciados nas condutas ou omissões praticadas pelo juiz fora dos lindes processuais, explicando, outrossim que:

Neste último caso, diferentemente do que sucede naqueles, se tais condutas provocam danos à parte sem justo motivo, o Estado deve ser civilmente responsabilizado, ainda que o juiz tenha agido de forma apenas culposa, porque o art. 37, § 6º, da CF é claro ao fixar a responsabilidade estatal por danos que seus agentes causarem a terceiros, e entre seus agentes encontram-se, à evidência, inseridos os magistrados. É o caso, por exemplo, em que o juiz retarda, sem justa causa, o andamento de processos; ou perde processos por negligenciar em sua guarda; ou deixa, indevidamente, de atender a advogado das partes; ou ainda pratica abuso de poder em decorrência de seu cargo. Todas essas hipóteses, que refletem condutas mais de caráter administrativo do que propriamente jurisdicionais, rendem ensejo, desde que provados o dano e o nexa causal, à responsabilidade civil do Estado e ao conseqüente dever de

indenizar, sem contar, é óbvio, a responsabilidade funcional do juiz.⁵²

Só assim será possível a conciliação do espírito democrático e da ordem de valores insculpidos na Lei Fundamental de 1988, a “Constituição Cidadã”, com a realidade vivenciada no interior das fronteiras do processo civil nessa nossa caótica atualidade. Caso contrário, estar-se-ia fazendo o que o texto bíblico chama de “servir a Deus e a manon”⁵³ ou aquilo o que a cultura popular conhece como “dar com uma mão e tirar com a outra,” transformando as garantias constitucionais em vãs promessas e a aplicação das leis numa comédia de erros.

Em todo caso, a conquista da humanização do processo na busca da rápida solução dos processos judiciais também perpassa pela necessidade da mudança de mentalidade institucional do Poder Judiciário para a interpretação e integração dos elementos integrantes de nosso ordenamento jurídico, e, o que parece mais difícil, da participação dos administradores públicos e dos legisladores. Daí que de nada adiantará a construção de uma legislação processual de escol e a renovação ideológica do Poder Judiciário na direção de uma perspectiva humanista do processo se os obstáculos usuais que estorvam a acessibilidade da Justiça permanecerem de pé.

Nesta ordem de idéias, os devaneios políticos dos administradores públicos e as quimeras doentias dos protagonistas do Poder Legislativo em muito contribuem para o atravancamento da máquina judiciária, para a proliferação dos autos processuais nos escaninhos cartorários e, com efeito, para o retardamento da solução dos processos judiciais. No mais das vezes, são os

⁵²CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 468

⁵³ Lucas, cap. XVI, v. 13.

próprios atos governamentais ou as novas leis editadas – amiúde engendradas para a realização de alguma serventia política reticente ou para a satisfação dos interesses econômicos de alguns poucos privilegiados – que geram a profusão de demandas idênticas e que visam ao mesmo resultado concreto.

No fim das contas, o Poder Judiciário diz que os culpados pela morosidade da Justiça são o número excessivo de processos e a defasagem da legislação em vigor; o Poder Legislativo põe a culpa no Poder Judiciário e em sua estrutura organizacional, reclamando por “controle externo”; e o Poder Executivo continua governando via medidas provisórias e culpando os outros dois.

Enfim, é necessário envidar esforços para que a garantia concreta dos direitos e tudo mais não se resumam a um silogismo leviano e para que não vivamos na carne a melancólica metáfora construída pelo grandioso Piero Calamandrei, que contou:

Na praça, há um enforcado, condenado à morte pelo juiz. A sentença foi executada, mas era injusta: o enforcado era inocente.

Quem é o responsável pelo assassinato daquele inocente ? O legislador, que na sua lei estabeleceu em abstrato a pena de morte, ou o juiz, que a aplicou em concreto ?

Mas o legislador e o juiz, um e outro, encontram um meio para lavar a alma, com o pretexto do silogismo.

O legislador diz: — Não tenho culpa por aquela morte, posso dormir tranqüilo: a sentença é um silogismo, do qual construí apenas a premissa maior, uma inócua fórmula hipotética, geral e abstrata, que ameaçava a todos mas não atingia ninguém. Quem o

assassinou foi o juiz, porque foi ele quem, a partir das premissas inócuas, tirou a conclusão homicida, a *lex specialis* que ordenou a morte daquele inocente.

Mas o juiz diz, por sua vez: — Não sou culpado daquela morte, posso dormir tranqüilo: a sentença é um silogismo, do qual não fiz nada mais que extrair a conclusão, a partir da premissa imposta pelo legislador. Quem assassinou foi o legislador com a sua lei, a qual já era uma sententia *generalis*, em que estava encerrada a condenação daquele inocente. *Lex specialis*, *sententia generalis* — assim, legislador e juiz remetem um ao outro a responsabilidade; e um e outro podem dormir sonos tranqüilos, enquanto o inocente balança na forca.⁵⁴

5. Conclusão

Sem embargo das várias conclusões a que chegamos ao longo do desenvolvimento deste desprezioso trabalho, é inegável reconhecer que o direito à razoável duração do processo judicial é um direito público subjetivo de raízes híbridas, assentando-se tanto na tutela da dignidade humana quanto nas garantias do acesso à Justiça e do devido processo legal. Dentro dessa perspectiva, a entrega tempestiva da jurisdição é, ao mesmo tempo, fator de acessibilidade da Justiça e instrumento garantidor da eficácia concreta dos direitos dos cidadãos.

⁵⁴CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes vistos por um advogado*. (Tradução do original italiano da 4ª ed. por Eduardo Brandão) 1.ª ed. Florença: Martins Fontes, 2000. p. 272-273.

Assim é que, albergado expressamente em nosso ordenamento jurídico, o direito à duração razoável do processo judicial constitui norma de eficácia plena, a qual, sempre que violada, sujeitará o Estado à reparação dos prejuízos materiais e imateriais assacados contra a vítima.

Referências:

ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI, Flávia de. Prazo Razoável – Direito à Prestação Jurisdicional sem Dilações Indevidas. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 22, mar-abr/03. Porto Alegre: Síntese, 2003.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; RANGEL DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 13.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOLETIM Informativo da Corte de Cassação nº 532, de 30.03.2001. Extraído do site: <http://www.courdecassation.fr/moteur/532/note2532.htm>. Acesso em 23.07.2004.

BOLETIM Informativo da Corte de Cassação nº 560, de 15.07.2002. Extraído do site <http://www.courdecassation.fr/moteur/560/AVIS-AVGEN560.htm>. Acesso em 23.07.2004.

CADIET, Loïc. *Code de Procédure Civil*. 16.^a ed. Paris: Litec, 2003.

CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes vistos por um advogado*. (Tradução do original italiano da 4.^a ed. por Eduardo Brandão) 1.^a ed. Florença: Martins Fontes, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. (Tradução por Ellen Gracie Northfleet) Milão: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I. (Tradução do original italiano da 2.ª ed. por Paolo Capitano) 1.ª ed. Roma: Editora Bookseller, 1998.

COLARES, Marcos. Justiça que tarda é falha. Extraído do site <http://www.usp.br/revistausp/n21/sadek.html>. Acesso em 09.08.2004.

DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 13.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

FERNANDES ARAÚJO, Francisco. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas: Copola Editora, 1999.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*, V. I. 10.ª ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2004.

FRICERO, Natalie. *Procédure Civile*. 2.ª ed. Paris: Gualino Éditeur, 2002.

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. Reconstruir o Judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano 1. n.º 1. jan-jun/00. Campos dos Goytacazes: Ed. FDC, 2000 – Semestral.

GUINCHARD, Serge. *Nouveau Code de Procédure Civile*. 92.ª ed. Paris: Dalloz, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONREAL, Eduardo Novoa. *O Direito Como Obstáculo à Transformação Social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

NUNES DE OLIVEIRA, Rogério. *Assistência Jurídica Gratuita*. Rio de Janeiro: Lume Juris, inédito.

PEÑA DE MORAES, Humberto; e FONTENELLE TEIXEIRA DA SILVA, José. *Assistência Judiciária: Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

PUGLIESE, Roberto J. *A Morosidade da Justiça*. Extraído do site <http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=241>. Acesso em 09.08.2004.

RANGEL DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II. 3.^a ed. São Paulo: Malheiros.

RÚA, Fernando de la. *Teoría general del proceso*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1991.

SADEK, Maria Tereza; e BASTOS ARANTES, Rogério. *A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes*. Extraído do site <http://www.usp.br/revistausp/n21/sadei.html>. Acesso em 09.08.2004.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo. In: *Acesso à justiça*. (Coord. de Raphael Augusto Sofiati de Queiroz) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.